



Número: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 48.173.910,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCA S/A AGROPECUARIA (AUTOR(A))	Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira (ADVOGADO(A)) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A)) LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
ASV PERICIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)	
SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE)	
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A)) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
HIPER MERCADO GOTARDO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A))
Banco Bradesco S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO ORIGINAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	VITORIA NASCIMENTO MOLINA (ADVOGADO(A)) MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A))
BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO(A)) ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO(A))

BAXI APOIO LOGISTICO A PROJETOS LTDA. - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A))
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))
COMPACTA COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A))
ROBERTA KANN DONATO (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A))
RENE JUNQUEIRA BARBOUR (TERCEIRO INTERESSADO)	MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) PEDRO SYLVIO SANO LITVAY (ADVOGADO(A)) ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO(A)) LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
58410488	17/06/2021 16:45	<a href="#">Manifestação - Objeção ao plano</a>	Manifestação
58411901	17/06/2021 16:45	<a href="#">Objeção ao PRJ - Em PDF</a>	Manifestação

**MM. JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO MATO GROSSO.**

**Ref. Processo nº: 1002559-69.2021.8.11.0041**

**JULIO CHITMAN, MARCOS EUCLÉRIO LEÃO CORRÊA, DARIO GRAZIATO TANURE, REGIS LEMOS DE ABREU FILHO, PAULO MAURÍCIO LEVY, ERIK PECEI SZANIECKI, e ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS**, já qualificados, nos autos da Recuperação Judicial da empresa ARCA S/A AGROPECUARIA, vêm, respeitosamente, por meio de seus advogados devidamente constituídos, com fulcro no art. 53, § único e 55 da Lei nº 11.101/05, apresentar

**OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Tempestividade**

Conforme publicação de id. 55653182 a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05 se deu em 18/05/2021 (terça-feira).

Sendo assim, considerando o prazo de 30 dias contado da publicação para apresentação de objeção ao plano, nota-se que é tempestiva a manifestação na presente data, eis que o prazo fatal é a data de 17/06/2021 (quinta-feira).

**Da objeção ao Plano**

Trata-se de recuperação judicial da Arca S.A. Agropecuária, na qual foi deferido o processamento, tendo sido apresentado o plano de recuperação para análise pelos credores.

Com efeito, o Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") deve ser enfrentado não apenas à luz de sua viabilidade econômica, mas também da legalidade.

Desta forma, percebe-se que o plano apresentado se mostra inconsistente e em total afronta as disposições da Lei 11.101.2005. Vale destacar, o Enunciado CJF 44, aprovado na 1ª Jornada de



Direito Comercial, que prevê: “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.

Logo, o plano de recuperação judicial apresentado, está sujeito ao controle judicial de sua legalidade, mormente porque a natureza contratual do PRJ atrai o enfrentamento dos requisitos de validade dos atos e negócios jurídicos.

Vale lembrar de antemão, que a questão econômico-financeira já demonstra a inviabilidade do PRJ, com propostas de deságio superiores a 70% e a liberação de coobrigados e garantias com a aprovação do PRJ e sem a aquiescência expressa do credor prevista no art. 49, §1º da Lei 11.101/2005.

Destaca-se que a situação chega as raias do absurdo, eis que a Recuperanda possui patrimônio muito maior que o passivo em discussão e, ainda assim, pretende aplicar deságios totalmente desarrazoados.

Segundo o Administrador Judicial, o total das dívidas dos créditos concursais, extraconcursais e de natureza tributária alcança o valor de R\$ 57.361.295,29, conforme se verifica do quadro apresentado para os fins do art. 7º, §2º, da L11.101 (página 5 do Id 55107861).

Embora seja devedora dessa quantia (R\$ 57.361.295,29), a recuperanda apresenta em seu plano patrimônio no valor de R\$ 406.772.761,71, ou seja, mais de sete vezes o valor total de sua dívida (página 17 – Id 54088009):

Ou seja, se a recuperanda possui todo esse patrimônio, capaz de pagar mais de sete vezes toda a sua dívida, incluindo os valores extraconcursais e fiscais, fica clara a situação abusiva de um plano que propõem um calote de mais de dois terços do crédito concursal.

Chega-se ao cúmulo de que os credores teriam uma situação econômica mais benéfica se fosse decretada de plano a sua falência e liquidado pequena parte do patrimônio da recuperanda para o pagamento dos seus credores.

Para além das questões econômicas e financeiras, o plano não aponta de forma concreta o fluxo financeiro e patrimonial capaz de justificar a forma de recuperação. Esses são só alguns dos pontos que serão abordados.

É nesse contexto que os requerentes apresentam a presente objeção.

- **Supressão de garantias - Novação em favor dos coobrigados - Itens 6.1.1, item 6.2 e suas premissas 7, 9, 10, 11 e 12 e item 7.12 - Violação ao disposto nos artigos 49 § 1º e 59 da Lei 11.101/2005**



O PRJ propõe a supressão das garantias reais e fidejussórias. Vejamos as previsões contidas no PRJ:

(...)

Tais previsões encontram-se em total afronta ao disposto no artigo 49 § 1º e 59 da Lei 11.101/2005, que garante aos credores de empresas em recuperação judicial a conservação de seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, nos termos da Sumula 581, do STJ. Nesse sentido é o que dispõe:

art. 49 § 1º: § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, sedimentou entendimento de que os efeitos da recuperação judicial não se estendem aos sócios e devedores coobrigados, nem lhes aplica a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do disposto no artigo 49, § 1º, ambos da Lei n. 11.101/2005. A propósito colaciona-se o seguinte aresto:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Recentemente a questão foi reiterada em *leading case* sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e



3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (RESP 1.794.209/SP, SEGUNDA SEÇÃO, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 12/05/2021)

[Frise-se que nem mesmo a aprovação do Plano pela Assembleia por maioria, poderia tornar tais disposições válidas ou eficazes aos credores discordantes, porque a novação a ser operada pela recuperação judicial tem como limite a lei, que expressamente afasta os efeitos novacionais aos coobrigados e porque a assembleia geral de credores não está investida do poder de renunciar as garantias pessoais \(art. 49, §1º, da Lei. 11.101/2005\) e reais \(art. 50, §1º, da Lei. 11.101/2005\) de um determinado credor ou de lhe impor essa renúncia.](#)

Considerando que as previsões violam expressamente a norma legal, manifesta sua discordância, pugnando para que esse juízo que exerça o controle da legalidade, declarando-as nulas de pleno direito, por violação ao disposto nos artigos 49 § 1º e 59 da Lei 11.101/2005, as cláusulas que restringem ou suspendem a possibilidade de cobrança dos créditos dos coobrigados e que implicam na possibilidade das garantias reais sem expressa anuência do credor.

• **Emissão da valores mobiliários - Itens “6.1.2” e “3.1.8”**

Uma das propostas apresentadas para solução do crédito é a capitalização dos valores em ações preferenciais da companhia, conforme se verifica dos itens abaixo.

(...)

Tal capitalização, no entanto, se mostra inviável. Em primeiro lugar, não se mostra cabível a capitalização oferecida ao universo de todos os credores, eis que se trata de companhia de capital fechado, o que inviabilizaria a livre circulação destes valores mobiliários em bolsa.

Essa é uma situação de especial relevância, considerando que as sociedades com capital fechado possuem grandes limitações na circulação de suas ações, fazendo com que os credores



permanecessem obrigados a manter por prazo indefinido participação na recuperanda, o que implica em restrições inaceitáveis.

Por se tratar de uma companhia que já tomou essa atitude de impor aviltantes e graves restrições aos seus credores com este “*plano de recuperação*”, dificilmente outros participantes do mercado aceitariam se associar ao referido controlador.

Isso implicaria, ao fim e ao cabo, na inviabilidade de credor de se ver livre destas ações preferenciais e da permanente associação aos controladores da recuperanda, hipótese que vai de encontro ao art. 5º, XVII, da CRFB.

Em segundo lugar, não há qualquer razão que justifique a capitalização via ações preferenciais, o que de fato implicaria em mais uma situação de inegável fragilidade aos credores, eis que estes não teriam possibilidade de exercício de direito ao voto na companhia, ficando sob o jugo das decisões do controlador.

Vale asseverar que se os créditos estão sendo convertidos a taxa do valor patrimonial da sociedade. Isso significa que os credores seriam obrigados a ter participação acionária com situação amplamente prejudicial aos demais acionistas ordinários que permaneceriam com direito a voto, embora tenham capitalizado suas ações com valores ainda superiores.

Essa situação se mostra altamente abusiva, pois os atuais acionistas ordinários são os responsáveis pela crise e atual situação financeira da recuperanda, porém permaneceriam na direção da companhia, fazendo com que os credores ficassem obrigados a aceitar o controle prejudicial até então praticado.

Essa é a escolha de Sofia que a recuperanda pretende impingir aos credores. Ou os credores aceitam receber em doze anos menos de 1/3 dos seus créditos (sem juros!), ou são obrigados a ser acionistas de segunda classe da companhia, sem direito a votar ou impedir o destino nefasto para o qual os acionistas ordinários vêm empurrando a companhia.

#### • **Do plano de pagamento item “6.3.2” – Ofensa ao Princípio da Razoabilidade**

No item 3.2 o plano previa a seguinte forma de pagamento aos credores:

Todavia, verifica-se que apesar da dívida ser vultosa (R\$ 48.173.910,97), corresponde a 10% (dez por cento) do patrimônio da recuperanda, conforme extraído do Plano de Recuperação Judicial, exposto no laudo de viabilidade econômica, e com o deságio proposto, irá cair para menos de 1/3 (um terço) do seu valor.

Ou seja, o ativo da recuperanda que perfaz o montante de mais de sete vezes o valor da dívida



e poderia ser facilmente utilizado para quitar os débitos sem sujeitar os credores ao plano de pagamento aviltante continuará praticamente intacto, deixando o prejuízo da recuperação judicial aos seus credores.

Por outro lado, o plano não aponta de forma concreta o fluxo financeiro e patrimonial capaz de justificar a viabilidade do soerguimento isso que as empresas recuperandas. Desta forma, fica evidente que as recuperandas não necessitam de recuperação judicial, ficando claro que estão se utilizando de maneira inapropriada do instituto com essas condições especiais para adimplir seus débitos. E mesmo que possível a recuperação as formas de pagamento são aviltantes.

No que toca a “OPÇÃO A” de forma de pagamento, percebe-se sua absoluta ilegalidade, pois ela prevê que apenas decorridos 24 meses de carência, o pagamento se iniciaria e seria realizado ao longo de 10 (dez) anos (120 parcelas mensais), levando o credor esperar por mais de 12 (doze) anos a receber seu crédito parcelado e com deságio de 70%.

Ademais, embora não estabelecidos na Lei nº 11.101/2005 o deságio previsto no caso em apreço, para o pagamento dos credores de 70% de deságio, desborda da razoabilidade, impondo sacrifício excessivo aos credores.

Além disso, contempla condições que violam o disposto no artigo 61 da LRF, pois estabelece período de carência 24 (vinte e quatro meses), o que implica dizer, que o início do pagamento se dará **fora do período de fiscalização** do Juízo, ou seja, fora do ambiente judicial da recuperação.

Ademais, o prazo de pagamento estabelecido no item 6.3.2, de 120 (cento e vinte) parcelas mensais, é notoriamente muito longo e excessivo e poderá se estender por período ainda superior, considerando aos recursos e formalidades legais que podem retardar ainda mais o início dos pagamentos.

O plano ainda prevê no item atualização monetária pelo IPCA somente após a homologação do plano, o que não reflete o custo do dinheiro no mercado financeiro, em especial no período anterior a aprovação do PRJ, sendo certo que tais índices devem refletir a variação da inflação do período. Também não contempla a previsão de juros de mora previstos no Código Civil.

Cabe ressaltar ainda, que toda essa demora no pagamento sem a devida atualização enseja a incidência do “deságio implícito” eis que o crédito **no mínimo** ficará por mais de um ano sem qualquer atualização, levando na verdade, a um deságio muito maior do que o proposto de 70%.

Já a **OPÇÃO B** de pagamento apresentada pelo devedor, viola as regras legais e civis, eis que o credor não pode ser obrigado a receber prestação diferente da contratada na forma do





previsto no art. 313, Código Civil.

Todavia, pelo plano apresentado ou o credor ou ele aceita a “remissão” quase total da sua dívida, com pagamento mediante deságio e prazos absurdos ou aceita a integralidade da sua “dívida” através de quotas de uma empresa que não se mostra viável. Assim, não pode obrigar ao credor a ser acionista da recuperanda.

Não se pode permitir aos credores sacrifício superior ao razoável com o único intuito de preservação da empresa. Lembre-se que a preservação de uma empresa não deve acarretar crise de outras tantas que detém créditos relevantes como dos requerentes.

Nesse contexto, não se pode permitir deságio que obrigue a credora a receber 30% da dívida em longos quatorze anos sem as devidas correções de mercado, por implicar um implica em sacrifício excessivo ao credor, se comparados aos que seriam suportados em caso de falência do devedor.

A Jurisprudência pátria tem caminhado nesse sentido, conforme precedentes deste Tribunal e demais do país:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - APROVAÇÃO ART. 45, DA LEI 11.101/2005 - OBJEÇÃO POR PARTE DE CREDOR - DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES - SOBERANIA - NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL ADMITIR COMO SE VALOR ABSOLUTO FOSSE - DESIGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE CREDITORES - **FORMA DE PAGAMENTO - DESÁGIO E TEMPO QUE IMPLICAM EM SACRIFÍCIO DESMEDIDO ENTRE OS CREDITORES - ANULAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDITORES** - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO COM OBSERVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS - RECURSO PROVIDO. A deliberação da Assembleia-Geral de Creditores é que dá o norte acerca da possibilidade de recuperação, até porque a aprovação projeta seus efeitos diretos nos seus interesses negociais, enquanto fornecedores de bens e serviços à recuperanda. Por conta dos reflexos que produzem nas relações trabalhistas, fiscais e na vida dos credores em geral, deve ser observada a igualdade de tratamento entre os credores, que se traduz na razoabilidade em relação às sugestões de deságio e ainda, alongamentos de prazos e visualizada presença de eticidade no contexto em geral do plano proposto. **A soberania da Assembleia, particularmente se há divergências e sinais de comportamentos tendentes a gerar excessivo gravame - não iguais - a credores, clama o controle judicial para afastar eventual abuso, seja no plano proposto ou mesmo nas deliberações.** (TJ/MT; AI 90466/2015, Des. Rubens de Oliveira Santos filho, sexta câmara cível, Julgado em 30/09/2015, Publicado no DJE 07/10/2015)”

“Recuperação Judicial. Homologação do plano apresentado pela recuperanda, após aprovação pela assembleia-geral de credores. Possibilidade, ante a natureza negocial do plano de recuperação, de controle judicial da legalidade das respectivas disposições. Precedentes das C. Câmaras Especializadas de Direito Empresarial. **Previsão de deságio da ordem de 70% (setenta por cento). Inadmissibilidade. Remissão parcial dos débitos que, nesses termos, desborda da razoabilidade, impondo sacrifício excessivo aos credores quirografários e aos com garantia real.** Subordinação dos pagamentos previstos no plano a futura e eventual faturamento da devedora. Descabimento, ante a evidente incerteza das obrigações assumidas pela recuperanda, a



inviabilizar até mesmo a fiscalização em torno do cumprimento do plano. Impossibilidade, ademais, de livre alienação de bens da devedora à míngua de controle por parte do Poder Judiciário. Inteligência dos arts. 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005. Prazo de carência para o início dos pagamentos, por seu turno, que não se mostra irregular, pois inferior ao lapso bienal de supervisão judicial. Ausência de previsão de pagamento de juros, bem como de incidência de correção monetária apenas a partir da concessão da recuperação judicial. Possibilidade. Disposição em torno da extensão dos efeitos da homologação do plano aos coobrigados da recuperanda. Ineficácia. Tema que não constitui objeto da recuperação judicial, desbordando das matérias passíveis de análise pela assembleia geral de credores. Decisão de Primeiro Grau, homologatória do plano de recuperação judicial, reformada. Agravo de instrumento do banco-credor a que se dá provimento. (TJ-SP - AI: 20720402420158260000 SP 2072040- 24.2015.8.26.0000, Relator: Fabio Tabosa, Data de Julgamento: 31/08/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/09/2015) (g.n)

Diante deste contexto, os requerentes são contrários ao plano de pagamento apresentado e caso o PRJ venha a ser aprovado, pugna por sua nulidade, porquanto, impõe sacrifício desmedido aos credores.

• **Descumprimento do PRJ**

Previu o plano ainda na cláusula 7.2.4 o seguinte:

Nota-se que as Recuperandas buscam uma notória manobra *contra legem*, norma que autorize exigência previa para que seja configurado descumprimento do plano o que viola os artigos 61 e 73, IV da LRF, vejamos:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§1º - Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.”

“Art. 73 - O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.”

Os referidos dispositivos sujeitam o devedor ao cumprimento de todas as obrigações previstas no plano, sob pena de decretação de falência se inadimplir as obrigações vencidas em até dois anos após a concessão da recuperação judicial. Desta forma, resta clara a nulidade da previsão.



• **Dos demais pontos.**

Por fim, o plano apresentado contempla hipótese no item “3.1.5” e “3.1.7” de venda de ativos sem autorização dos credores em detrimento ao art. 49, § 3º, da LRF.

Todavia, qualquer renúncia deve ser expressa, inclusive porque se trata de ato cuja interpretação é estrita, nos termos do art. 114 do Código Civil. Assim, todas as disposições do PRJ que instituem hipóteses de renúncias tácitas são manifestadamente nulas.

O item pretende ainda impor ao credor uma espécie de renúncia tácita próprias garantias que porventura propiciavam a qualidade extraconcursal do montante devido, que também configura violação ao direito de ação previsto nos art. 5º, XXXV, CRFB e 8º, 9º e 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Assim, a venda desses ativos sem autorização dos credores e do Juízo viola as disposições legais, viola o art. 50, § 1º, da Lei 11.101/2005.

O plano prevê ainda no item “5.1.1”, sobre a possibilidade de pagamento de credores extraconcursais com ativos da empresa, o que pode acarretar a dilapidação do patrimônio.

Discorda ainda da previsão o item “6.1.4” da compensação de valores, eis que valores extra concursais devem ser pagos fora da recuperação e não pode ser compensado. A previsão é tão absurda que a própria premissa 16 do plano prevê que a hipótese não pode ser aplicada.

O plano prevê ainda no item “5.1.3”, que créditos ilíquidos ou com obrigações a serem definidas fariam parte do plano e seriam novados. Todavia, de acordo com o entendimento jurisprudencial a sentença que fixa o título é o marco correspondente a submissão do crédito.

Por fim, discorda-se do item 6.4, referente ao tratamento diferenciado entre credores da mesma classe de acordo com as condições do plano de recuperação judicial, através da criação de classe de credores estratégicos não prevista na Lei 11.101/05, que divide os créditos da Recuperanda em apenas quatro classes, penalizando os credores que não aderirem a esta alternativa, violando o *pars conditio creditorium*, apenas para atingir o quórum necessário para aprovação do PRJ.

Discorda por fim, da determinação de foro de eleição, prevista no item “8.4”, considerando que cabe ao juízo comum a cobrança/execução dos créditos extraconcursais ou dos coobrigados, o que torna a cláusula nula de pleno direito.

**Pedidos**

Ante o exposto, os requerentes formalizam a discordância do PRJ apresentado, requerendo o recebimento da presente **OBJEÇÃO** e, como consequência, seja determinada a convocação da



assembleia geral de credores, nos termos do artigo 56 da Lei 11.101/2005, para que os credores possam discutir e votar o plano apresentado e suas premissas, por violar os princípios da legalidade e da razoabilidade e caso sejam mantidas as condições apresentadas, que são totalmente desproporcionais e muito desfavoráveis, e nos moldes estabelecidos pelo § 6º, do artigo 56, da Lei 11.101, será verificada a possibilidade de apresentação de plano pelos credores.

Informa, por fim, que a presente objeção não importa em anuência tácita com a competência do juízo da recuperação, nos termos do art. 1.000 do CPC, de modo que insiste no reconhecimento de sua incompetência absoluta, nos termos da petição apresentada nesta data.

N. termos

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2021.

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**

**OAB/RJ 108.628**

**Caio Albuquerque Borges de Miranda**

**OAB/RJ 155.426**



**MM. JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO MATO GROSSO.**

**Ref. Processo nº: 1002559-69.2021.8.11.0041**

**JULIO CHITMAN, MARCOS EUCLÉRIO LEÃO CORRÊA, DARIO GRAZIATO TANURE, REGIS LEMOS DE ABREU FILHO, PAULO MAURÍCIO LEVY, ERIK PECEI SZANIECKI, e ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS**, já qualificados, nos autos da Recuperação Judicial da empresa ARCA S/A AGROPECUARIA, vêm, respeitosamente, por meio de seus advogados devidamente constituídos, com fulcro no art. 53, § único e 55 da Lei nº 11.101/05, apresentar

**OBJECÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Tempestividade**

Conforme publicação de id. 55653182 a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05 se deu em 18/05/2021 (terça-feira).

Sendo assim, considerando o prazo de 30 dias contado da publicação para apresentação de objeção ao plano, nota-se que é tempestiva a manifestação na presente data, eis que o prazo fatal é a data de 17/06/2021 (quinta-feira).



## Da objeção ao Plano

Trata-se de recuperação judicial da Arca S.A. Agropecuária, na qual foi deferido o processamento, tendo sido apresentado o plano de recuperação para análise pelos credores.

Com efeito, o Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) deve ser enfrentado não apenas à luz de sua viabilidade econômica, mas também da legalidade.

Desta forma, percebe-se que o plano apresentado se mostra inconsistente e em total afronta as disposições da Lei 11.101.2005. Vale destacar, o Enunciado CJF 44, aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial, que prevê: “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.

Logo, o plano de recuperação judicial apresentado, está sujeito ao controle judicial de sua legalidade, mormente porque a natureza contratual do PRJ atrai o enfrentamento dos requisitos de validade dos atos e negócios jurídicos.

Vale lembrar de antemão, que a questão econômico-financeira já demonstra a inviabilidade do PRJ, com propostas de deságio superiores a 70% e a liberação de coobrigados e garantias com a aprovação do PRJ e sem a aquiescência expressa do credor prevista no art. 49, §1º da Lei 11.101/2005.

Destaca-se que a situação chega as raias do absurdo, eis que a Recuperanda possui patrimônio muito maior que o passivo em discussão e, ainda assim, pretende aplicar deságios totalmente desarrazoados.

Segundo o Administrador Judicial, o total das dívidas dos créditos concursais, extraconcursais e de natureza tributária alcança o valor de R\$ 57.361.295,29, conforme se verifica do quadro apresentado para os fins do art. 7º, §2º, da L11.101 (página 5 do Id 55107861).



118	BANCO ORIGINAL S/A	09.516.419/0001-75	R\$ 1.669.996,06	EXTRACONCURSAL
118	CENTRAL HIDRAULICA COMERCIO DE PECAS EIRELI	07.305.966/0001-86	R\$ 50,00	EXTRACONCURSAL
119	GD COMERCIO DE PNEUS LTDA	06.063.563/0001-05	R\$ 4.050,00	EXTRACONCURSAL
120	MECANICA ZITO LTDA	04.869.977/0001-09	R\$ 830,00	EXTRACONCURSAL
121	HIPER MERCADO GOTARDO LTDA	01.339.514/0001-39	R\$ 256,68	EXTRACONCURSAL
121	TRACTOR PARTS TANGARA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA	12.771.607/0002-35	R\$ 3.683,40	EXTRACONCURSAL
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 55.836.658,52</b>	<b>DÓLAR R\$ 5,4276 - BASE 28/01/2021 - Data do pedido da RJ</b>

**RELAÇÃO DE CREDORES - CRÉDITOS NÃO SUJEITOS A RJ - ARCA S/A AGROPECUÁRIA**

Nº	CREDOR	CNPJ/ CPF	VALOR	NATUREZA
1	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS (FGTS e INSS)	00.394.460/0065-06	R\$ 109.514,65	TRIBUTÁRIO
2	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	00.394.460/0065-06	R\$ 7.016,08	TRIBUTÁRIO
3	PARCELAMENTOS TRIBUTÁRIOS SRF/PGFN	00.394.460/0065-06	R\$ 429.867,23	TRIBUTÁRIO
4	PASSIVOS CONTINGENTES - RISCOS FISCAIS	00.394.460/0065-06	R\$ 978.238,81	TRIBUTÁRIO
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 1.524.636,77</b>	

Embora seja devedora dessa quantia (R\$ 57.361.295,29), a recuperanda apresenta em seu plano patrimônio no valor de R\$ 406.772.761,71, ou seja, mais de sete vezes o valor total de sua dívida (página 17 – Id 54088009):

I. Valor de conversão por ação R\$ 3,26 = valor apurado na avaliação de bens realizada especificamente para esta recuperação judicial R\$ 406.772.761,71 / número total de ações em circulação emitidas pela companhia 124.667.323

Ou seja, se a recuperanda possui todo esse patrimônio, capaz de pagar mais de sete vezes toda a sua dívida, incluindo os valores extraconcursais e fiscais, fica clara a situação abusiva de um plano que propõem um calote de mais de dois terços do crédito concursal.

Chega-se ao cúmulo de que os credores teriam uma situação econômica mais benéfica se fosse decretada de plano a sua falência e liquidado pequena parte do patrimônio da recuperanda para o pagamento dos seus credores.

Para além das questões econômicas e financeiras, o plano não aponta de forma concreta o fluxo financeiro e patrimonial capaz de justificar a forma de recuperação. Esses são só alguns dos pontos que serão abordados.



É nesse contexto que os requerentes apresentam a presente objeção.

- **Supressão de garantias - Novação em favor dos coobrigados - Itens 6.1.1, item 6.2 e suas premissas 7, 9, 10, 11 e 12 e item 7.12 - Violação ao disposto nos artigos 49 § 1º e 59 da Lei 11.101/2005**

O PRJ propõe a supressão das garantias reais e fidejussórias. Vejamos as previsões contidas no PRJ:

#### 6. PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

##### 6.1. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES

###### 6.1.1. NOVAÇÃO

Conforme o art. 59 da LRF, após a homologação judicial do Plano, os créditos serão novados, constituindo a dívida reestruturada, de forma que todas as obrigações, índices e correções, multas e penalizações, hipóteses de vencimento antecipado, declarações e garantias, assim como demais obrigações não compatíveis com o plano, deixarão de ser aplicáveis.

Dessa forma, as ações judiciais e execuções em curso contra Recuperandas, seus sócios, afiliados ou administradores, assim como garantidores, avalistas ou fiadores, deverão ser extintas, ocorrendo a respectiva liberação de eventuais valores e/ou bens bloqueados, assim como os respectivos credores poderão buscar a satisfação de seus créditos conforme os termos e condições aqui presentes.

Em virtude da novação, ocorrerá automática revogação e extinção, para todos os efeitos, de todas as garantias fidejussórias e reais outorgadas pelos respectivos garantidores no âmbito dos instrumentos que originaram os créditos, de pes:  
(...)





## 6.2 – DAS PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES

Segue abaixo alguns parâmetros aplicados a todo passivo para extinção das obrigações:

**Premissa 07** – Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores a fim de que a recuperanda possa se reestruturar e exercer suas atividades com o nome limpo, tanto da sociedade quanto de seus acionistas, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano.

**Premissa 09** – Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitorias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os recuperandos e/ou coobrigados e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.

**Premissa 10** – A aprovação do plano implica extinção de avais e fianças assumidas por terceiros em favor da empresa recuperanda.

**Premissa 11** – O plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para essa finalidade (artigo 35 da Lei 11.101/2005), observando os critérios previstos nos artigos 48 e 58 da Lei n. 11.101/2005.

**Premissa 12** – Todos os créditos extintos por força da novação operada pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial não poderão ser objeto de inscrição em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN, CCF, SCPC, CARTÓRIOS DE PROTESTOS, sendo que aqueles que já se encontrarem inscritos nessas entidades restritivas de crédito deverão ser baixados. Essa medida abrange os créditos inscritos na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, bem como aqueles que, apesar de se sujeitarem ao processo de



### 7.2.3. VINCULAÇÃO DO PLANO

O Plano, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula a ARCA S/A AGROPECUÁRIA e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

Tais previsões encontram-se em total afronta ao disposto no artigo 49 § 1º e 59 da Lei 11.101/2005, que garante aos credores de empresas em recuperação judicial a conservação de seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, nos termos da Sumula 581, do STJ. Nesse sentido é o que dispõe:

art. 49 § 1º: § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, sedimentou entendimento de que os efeitos da recuperação judicial não se estendem aos sócios e devedores coobrigados, nem lhes aplica a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do disposto no artigo 49, § 1º, ambos da Lei n. 11.101/2005. A propósito colaciona-se o seguinte aresto:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (REsp

6



1333349/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Recentemente a questão foi reiterada em *leading case* sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (RESP 1.794.209/SP, SEGUNDA SEÇÃO, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 12/05/2021)

Frise-se que nem mesmo a aprovação do Plano pela Assembleia por maioria, poderia tornar tais disposições válidas ou eficazes aos credores discordantes, porque a novação a ser operada pela recuperação judicial tem como limite a lei, que expressamente afasta os efeitos novacionais aos coobrigados e porque a assembleia geral de credores não está investida do poder de renunciar as garantias pessoais (art. 49, §1º, da Lei. 11.101/2005) e reais (art. 50, §1º, da Lei. 11.101/2005) de um determinado credor ou de lhe impor essa renúncia.

Considerando que as previsões violam expressamente a norma legal, manifesta sua discordância, pugnano para que esse juízo que exerça o controle da legalidade, declarando-as nulas de pleno direito, por violação ao disposto nos artigos 49 § 1º e 59 da Lei 11.101/2005, as cláusulas que restringem ou suspendem a possibilidade de cobrança dos créditos dos coobrigados e que implicam na possibilidade das garantias reais sem expressa anuência do credor.

7



- **Emissão de valores mobiliários - Itens “6.1.2” e “3.1.8”**

Uma das propostas apresentadas para solução do crédito é a capitalização dos valores em ações preferenciais da companhia, conforme se verifica dos itens abaixo.

#### 6.1.2. EMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS

O presente Plano de Recuperação judicial em seu estudo de viabilidade econômica-financeira, prevê como “Opção B” aos credores das classes II, III e IV a possibilidade de que o Credor possa converter 100% (cem por cento) dos valores sujeitos à Recuperação Judicial em Ações Preferenciais (PN) da empresa.

Optando o credor pela conversão do crédito em ações, as novas Ações serão do tipo Preferencial Nominativa, e serão emitidas mediante entrega do boletim de subscrição, contendo as seguintes características:

- a) Tipo Preferencial Nominativa sem direito a voto;
- b) Com Preferência no recebimento dos dividendos
- c) **Na capitalização dos créditos** em ações preferenciais nominativas sem direito a voto no valor de conversão por ação de R\$ 3,26 (três reais e vinte e seis centavos) por ação emitida, conforme valor encontrado através da seguinte formula:
  - I. Valor de conversão por ação R\$ 3,26 = valor apurado na avaliação de bens realizada especificamente para esta recuperação judicial R\$ 406.772.761,71 / número total de ações em circulação emitidas pela companhia 124.667.323

A ARCA S/A AGROPECUÁRIA poderá, a qualquer momento, desde que esteja cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial e respeitada sua necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, recomprar as Ações.

A recompra consistirá no pagamento dos credores que demonstrarem interesse em vender suas Ações com a maior taxa de deságio. As recompras ocorrerão da mesma forma que o leilão reverso de créditos, cujas regras estão dispostas no item 6.1.5 do presente Plano.



(...)

### 3.1.8- Possibilidade de conversão de Crédito em Ações Preferenciais Nominativas PN.

Tal capitalização, no entanto, se mostra inviável. Em primeiro lugar, não se mostra cabível a capitalização oferecida ao universo de todos os credores, eis que se trata de companhia de capital fechado, o que inviabilizaria a livre circulação destes valores mobiliários em bolsa.

Essa é uma situação de especial relevância, considerando que as sociedades com capital fechado possuem grandes limitações na circulação de suas ações, fazendo com que os credores permanecessem obrigados a manter por prazo indefinido participação na recuperanda, o que implica em restrições inaceitáveis.

Por se tratar de uma companhia que já tomou essa atitude de impor aviltantes e graves restrições aos seus credores com este “*plano de recuperação*”, dificilmente outros participantes do mercado aceitariam se associar ao referido controlador.

Isso implicaria, ao fim e ao cabo, na inviabilidade de credor de se ver livre destas ações preferenciais e da permanente associação aos controladores da recuperanda, hipótese que vai de encontro ao art. 5º, XVII, da CRFB.

Em segundo lugar, não há qualquer razão que justifique a capitalização via ações preferenciais, o que de fato implicaria em mais uma situação de inegável fragilidade aos credores, eis que estes não teriam possibilidade de exercício de direito ao voto na companhia, ficando sob o jugo das decisões do controlador.

Vale asseverar que se os créditos estão sendo convertidos a taxa do valor patrimonial da sociedade. Isso significa que os credores seriam obrigados a ter participação acionária com situação amplamente prejudicial aos demais acionistas ordinários que permaneceriam com direito a voto, embora tenham capitalizado suas ações com valores ainda superiores.



Essa situação se mostra altamente abusiva, pois os atuais acionistas ordinários são os responsáveis pela crise e atual situação financeira da recuperanda, porém permaneceriam na direção da companhia, fazendo com que os credores ficassem obrigados a aceitar o controle prejudicial até então praticado.

Essa é a escolha de Sofia que a recuperanda pretende impingir aos credores. Ou os credores aceitam receber em doze anos menos de 1/3 dos seus créditos (sem juros!), ou são obrigados a ser acionistas de segunda classe da companhia, sem direito a votar ou impedir o destino nefasto para o qual os acionistas ordinários vêm empurrando a companhia.

- **Do plano de pagamento item “6.3.2” – Ofensa ao Princípio da Razoabilidade**

No item 3.2 o plano previa a seguinte forma de pagamento aos credores:

- a) o credor que, por qualquer motivo, inclusive, mas não se limitando, não se manifestar no prazo mencionado acima, ou não indicar de forma clara a opção escolhida terá o pagamento de seu crédito automaticamente alocado na “Opção A” abaixo;
- b) o credor que tiver seu crédito incluído e/ou reclassificado para esta classe após o prazo descrito acima deverá manifestar sua opção no prazo de até 20 (vinte) dias do trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a sua inclusão/reclassificação, sob pena de ter o pagamento de seu crédito automaticamente alocado na “Opção A” abaixo;
- c) o credor deverá submeter a integralidade de seu crédito a apenas uma das opções de pagamento indicadas abaixo.

Com efeito, seguem abaixo as opções disponíveis para adesão dos credores das classes II, III e IV:

**OPÇÃO A:** O valor nominal do crédito indicado pelo administrador judicial e/ou por posterior decisão judicial, com deságio de 70% (setenta por cento), com prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses após a homologação do PRJ e pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas pelo IPCA, a partir do mês seguinte ao da homologação do plano de recuperação.

**OPÇÃO B:** O valor total do crédito de cada credor definido na relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial receberá seu crédito a valor nominal sem desconto através de capitalização em Ações Nominativas Preferenciais sem direito a voto, na forma do item 6.1.2 do presente Plano.



Todavia, verifica-se que apesar da dívida ser vultosa (R\$ 48.173.910,97), corresponde a 10% (dez por cento) do patrimônio da recuperanda, conforme extraído do Plano de Recuperação Judicial, exposto no laudo de viabilidade econômica, e com o deságio proposto, irá cair para menos de 1/3 (um terço) do seu valor.

Ou seja, o ativo da recuperanda que perfaz o montante de mais de sete vezes o valor da dívida e poderia ser facilmente utilizado para quitar os débitos sem sujeitar os credores ao plano de pagamento aviltante continuará praticamente intacto, deixando o prejuízo da recuperação judicial aos seus credores.

Por outro lado, o plano não aponta de forma concreta o fluxo financeiro e patrimonial capaz de justificar a viabilidade do soerguimento isso que as empresas recuperandas. Desta forma, fica evidente que as recuperandas não necessitam de recuperação judicial, ficando claro que estão se utilizando de maneira inapropriada do instituto com essas condições especiais para adimplir seus débitos. E mesmo que possível a recuperação as formas de pagamento são aviltantes.

No que toca a “OPÇÃO A” de forma de pagamento, percebe-se sua absoluta ilegalidade, pois ela prevê que apenas decorridos 24 meses de carência, o pagamento se iniciaria e seria realizado ao longo de 10 (dez) anos (120 parcelas mensais), levando o credor esperar por mais de 12 (doze) anos a receber seu crédito parcelado e com deságio de 70%.

Ademais, embora não estabelecidos na Lei nº 11.101/2005 o deságio previsto no caso em apreço, para o pagamento dos credores de 70% de deságio, desborda da razoabilidade, impondo sacrifício excessivo aos credores.

Além disso, contempla condições que violam o disposto no artigo 61 da LRF, pois estabelece período de carência 24 (vinte e quatro meses), o que implica dizer, que o início do pagamento se dará **fora do período de fiscalização** do Juízo, ou seja, fora do ambiente judicial da recuperação.



Ademais, o prazo de pagamento estabelecido no item 6.3.2, de 120 (cento e vinte) parcelas mensais, é notoriamente muito longo e excessivo e poderá se estender por período ainda superior, considerando aos recursos e formalidades legais que podem retardar ainda mais o início dos pagamentos.

O plano ainda prevê no item atualização monetária pelo IPCA somente após a homologação do plano, o que não reflete o custo do dinheiro no mercado financeiro, em especial no período anterior a aprovação do PRJ, sendo certo que tais índices devem refletir a variação da inflação do período. Também não contempla a previsão de juros de mora previstos no Código Civil.

Cabe ressaltar ainda, que toda essa demora no pagamento sem a devida atualização enseja a incidência do “deságio implícito” eis que o crédito **no mínimo** ficará por mais de um ano sem qualquer atualização, levando na verdade, a um deságio muito maior do que o proposto de 70%.

Já a **OPÇÃO B** de pagamento apresentada pelo devedor, viola as regras legais e civis, eis que o credor não pode ser obrigado a receber prestação diferente da contratada na forma do previsto no art. 313, Código Civil.

Todavia, pelo plano apresentado ou o credor ou ele aceita a “remissão” quase total da sua dívida, com pagamento mediante deságio e prazos absurdos ou aceita a integralidade da sua “dívida” através de quotas de uma empresa que não se mostra viável. Assim, não pode obrigar ao credor a ser acionista da recuperanda.

Não se pode permitir aos credores sacrifício superior ao razoável com o único intuito de preservação da empresa. Lembre-se que a preservação de uma empresa não deve acarretar crise de outras tantas que detém créditos relevantes como dos requerentes.

Nesse contexto, não se pode permitir deságio que obrigue a credora a receber 30% da dívida em longos quatorze anos sem as devidas correções de mercado, por implicar um





implica em sacrifício excessivo ao credor, se comparados aos que seriam suportados em caso de falência do devedor.

A Jurisprudência pátria tem caminhado nesse sentido, conforme precedentes deste Tribunal e demais do país:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - APROVAÇÃO ART. 45, DA LEI 11.101/2005 - OBJEÇÃO POR PARTE DE CREDOR - DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES - SOBERANIA - NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL ADMITIR COMO SE VALOR ABSOLUTO FOSSE - DESIGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE CREDITORES - **FORMA DE PAGAMENTO - DESÁGIO E TEMPO QUE IMPLICAM EM SACRIFÍCIO DESMEDIDO ENTRE OS CREDITORES - ANULAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDITORES** - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO COM OBSERVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS - RECURSO PROVIDO. A deliberação da Assembleia-Geral de Credores é que dá o norte acerca da possibilidade de recuperação, até porque a aprovação projeta seus efeitos diretos nos seus interesses negociais, enquanto fornecedores de bens e serviços à recuperanda. Por conta dos reflexos que produzem nas relações trabalhistas, fiscais e na vida dos credores em geral, deve ser observada a igualdade de tratamento entre os credores, que se traduz na razoabilidade em relação às sugestões de deságio e ainda, alongamentos de prazos e visualizada presença de eticidade no contexto em geral do plano proposto. **A soberania da Assembleia, particularmente se há divergências e sinais de comportamentos tendentes a gerar excessivo gravame - não iguais - a credores, clama o controle judicial para afastar eventual abuso, seja no plano proposto ou mesmo nas deliberações.** (TJ/MT; AI 90466/2015, Des. Rubens de Oliveira Santos filho, sexta câmara cível, Julgado em 30/09/2015, Publicado no DJE 07/10/2015)”

“Recuperação Judicial. Homologação do plano apresentado pela recuperanda, após aprovação pela assembleia-geral de credores. Possibilidade, ante a natureza negocial do plano de recuperação, de controle judicial da legalidade das respectivas disposições. Precedentes das C. Câmaras Especializadas de Direito Empresarial. **Previsão de deságio da ordem de 70% (setenta por cento). Inadmissibilidade. Remissão parcial dos débitos que, nesses termos, desborda da razoabilidade, impondo sacrifício excessivo aos credores quirografários e aos com garantia real.** Subordinação dos pagamentos previstos no plano a futura e eventual faturamento da devedora. Descabimento, ante a evidente incerteza das obrigações assumidas pela recuperanda, a inviabilizar até mesmo a fiscalização em torno do cumprimento do plano. Impossibilidade, ademais, de livre alienação de bens da devedora à minguada de controle por parte do Poder Judiciário. Inteligência dos arts. 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005. Prazo de carência para o início dos pagamentos, por seu turno, que não se mostra irregular, pois inferior ao lapso bialde supervisão judicial.



Ausência de previsão de pagamento de juros, bem como de incidência de correção monetária apenas a partir da concessão da recuperação judicial. Possibilidade. Disposição em torno da extensão dos efeitos da homologação do plano aos coobrigados da recuperanda. Ineficácia. Tema que não constitui objeto da recuperação judicial, desbordando das matérias passíveis de análise pela assembleia-geral de credores. Decisão de Primeiro Grau, homologatória do plano de recuperação judicial, reformada. Agravo de instrumento do banco-credor a que se dá provimento. (TJ-SP - AI: 20720402420158260000 SP 2072040- 24.2015.8.26.0000, Relator: Fabio Tabosa, Data de Julgamento: 31/08/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/09/2015) (g.n)

Diante deste contexto, os requerentes são contrários ao plano de pagamento apresentado e caso o PRJ venha a ser aprovado, pugna por sua nulidade, porquanto, impõe sacrifício desmedido aos credores.

- **Descumprimento do PRJ**

Previu o plano ainda na clausula 7.2.4 o seguinte:

**7.2.4. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PLANO**

Este Plano não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, nos termos deste Plano, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 90 (noventa) dias após a referida notificação. Neste caso, este Plano não será considerado descumprido se: (i) a mora indicada acima for sanada durante o período de cura; (ii) se não decorrer de culpa exclusiva da Recuperanda; ou (ii) se no

prazo de 60 (sessenta dias) a contar da data da notificação, a Recuperanda requerer a convocação de uma nova Assembleia de Credores com a finalidade de aprovar alterações, modificações, aditamentos ou modificações que venham a suprir ou sanear tal descumprimento.

Nota-se que as Recuperandas buscam uma notória manobra *contra legem*, norma que autorize exigência previa para que seja configurado descumprimento do plano o que viola os artigos 61 e 73, IV da LRF, vejamos:



“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§1º - Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.”

“Art. 73 - O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.”

Os referidos dispositivos sujeitam o devedor ao cumprimento de todas as obrigações previstas no plano, sob pena de decretação de falência se inadimplir as obrigações vencidas em até dois anos após a concessão da recuperação judicial. Desta forma, resta clara a nulidade da previsão.

- **Dos demais pontos.**

Por fim, o plano apresentado contempla hipótese no item “3.1.5” e “3.1.7” de venda de ativos sem autorização dos credores em detrimento ao art. 49, § 3º, da LRF.

Todavia, qualquer renúncia deve ser expressa, inclusive porque se trata de ato cuja interpretação é estrita, nos termos do art. 114 do Código Civil. Assim, todas as disposições do PRJ que instituem hipóteses de renúncias tácitas são manifestadamente nulas.

O item pretende ainda impor ao credor uma espécie de renúncia tácita próprias garantias que porventura propiciavam a qualidade extraconcursal do montante devido, que também configura violação ao direito de ação previsto nos art. 5º, XXXV, CRFB e 8º, 9º e 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Assim, a venda desses ativos sem autorização dos credores e do Juízo viola as disposições legais, viola o art. 50, § 1º, da Lei 11.101/2005.

O plano prevê ainda no item “5.1.1”, sobre a possibilidade de pagamento de credores extraconcursais com ativos da empresa, o que pode acarretar a dilapidação do patrimônio.



Discorda ainda da previsão o item “6.1.4” da compensação de valores, eis que valores extra concursais devem ser pagos fora da recuperação e não pode ser compensado. A previsão é tão absurda que a própria premissa 16 do plano prevê que a hipótese não pode ser aplicada.

O plano prevê ainda no item “5.1.3”, que créditos ilíquidos ou com obrigações a serem definidas fariam parte do plano e seriam novados. Todavia, de acordo com o entendimento jurisprudencial a sentença que fixa o título é o marco correspondente a submissão do crédito.

Por fim, discorda-se do item 6.4, referente ao tratamento diferenciado entre credores da mesma classe de acordo com as condições do plano de recuperação judicial, através da criação de classe de credores estratégicos não prevista na Lei 11.101/05, que divide os créditos da Recuperanda em apenas quatro classes, penalizando os credores que não aderirem a esta alternativa, violando o *pars conditio creditorium*, apenas para atingir o quórum necessário para aprovação do PRJ.

Discorda por fim, da determinação de foro de eleição, prevista no item “8.4”, considerando que cabe ao juízo comum a cobrança/execução dos créditos extraconcursais ou dos coobrigados, o que torna a cláusula nula de pleno direito.

### Pedidos

Ante o exposto, os requerentes formalizam a discordância do PRJ apresentado, requerendo o recebimento da presente **OBJEÇÃO** e, como consequência, seja determinada a convocação da assembleia geral de credores, nos termos do artigo 56 da Lei 11.101/2005, para que os credores possam discutir e votar o plano apresentado e suas premissas, por violar os princípios da legalidade e da razoabilidade e caso sejam mantidas as condições apresentadas, que são totalmente desproporcionais e muito desfavoráveis, e nos moldes estabelecidos pelo § 6º, do artigo 56, da Lei 11.101, será verificada a possibilidade de apresentação de plano pelos credores.



Informa, por fim, que a presente objeção não importa em anuência tácita com a competência do juízo da recuperação, nos termos do art. 1.000 do CPC, de modo que insiste no reconhecimento de sua incompetência absoluta, nos termos da petição apresentada nesta data.

N. termos

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2021.

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**

**OAB/RJ 108.628**

**Caio Albuquerque Borges de Miranda**

**OAB/RJ 155.426**

